



## Relatório de Parecer Consolidado

Ementa					
ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE LABORATÓRIO DE SEXAGEM DE SÊMEN ANIMAL.					
UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
MG	Cristiano Rocha Goulart Botelho	Este usuário representa a ASBIA (Associação Brasileira de Inseminação Artificial) e seus associados, que somam 98% de todo o mercado de Inseminação Artificial do país. São elas: Select Sires, Alta Genetics, Central Bela Vista, Crio, CRV, Genex, ABS (Genus PLC), Progen, Evolution do Brasil, Renascer Biotecnologia, Seleon, Semex, ST Gen, Zebuembryo, Tairana e AG Brasil	Adicionada na Ementa de acordo com a orientação do MAPA.	Rejeitada	Agradecemos a vossa colaboração. Não foi apresentada proposta de nova redação.
Preâmbulo					
O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos arts. 22 e 49 do Anexo I do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977, no Decreto nº 187, de 9 de agosto de 1991, considerando as determinações do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019 e no contexto da revisão da Instrução Normativa nº 35, de 17 de setembro de 2007, e considerando o que consta no Processo nº 21000.031709/2022-41 e nº 21000.052844/2023-19, R E S O L V E :					
Sem contribuições para este dispositivo					
Artigo 1º					
Estabelecer os procedimentos para registro, controle e fiscalização de laboratório de sexagem de sêmen animal (LSSA).					
Sem contribuições para este dispositivo					
Capítulo I					
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES					
Sem contribuições para este dispositivo					
Capítulo I / Seção I					
Das Definições					
Sem contribuições para este dispositivo					
Capítulo I / Seção I / Artigo 2º					
Para os fins previstos na presente Portaria, considera-se:					
Sem contribuições para este dispositivo					
Capítulo I / Seção I / Artigo 2º / Inciso I					
contaminação: presença de substâncias ou agentes estranhos (origem biológica, física ou química), durante o processo de produção, desde a coleta ou a recepção do material até a expedição do produto, comprometendo a sua qualidade;					
Sem contribuições para este dispositivo					
Capítulo I / Seção I / Artigo 2º / Inciso II					
material de multiplicação animal: sêmen, embrião ou oócito de animais domésticos;					
Sem contribuições para este dispositivo					



Relatório de Parecer Consolidado

Capítulo I / Seção I / Artigo 2º / Inciso III	
pragas: insetos e outros animais capazes de contaminar direta ou indiretamente o material de multiplicação animal;	
Sem contribuições para este dispositivo	

Capítulo I / Seção I / Artigo 2º / Inciso IV	
procedimento(s) operacional(is) padrão(ões) - POP(s): é a descrição pormenorizada e objetiva de instruções, técnicas e operações rotineiras a serem utilizadas pelos estabelecimentos de material de multiplicação animal, visando à garantia de preservação da qualidade e identidade do material de multiplicação animal;	
Sem contribuições para este dispositivo	

Capítulo I / Seção I / Artigo 2º / Inciso V	
produto: sêmen; e	
Sem contribuições para este dispositivo	

Capítulo I / Seção I / Artigo 2º / Inciso VI	
sêmen heterospérmico: produto resultante da mistura do ejaculado ou de espermatozoides em meio de manutenção, de diferentes animais de uma mesma espécie.	
Sem contribuições para este dispositivo	

Dispositivo Proposto - Capítulo I / Seção I / Artigo 2º / Inciso VI (Depois)					
Inclusão de inciso VII - Sêmen Reverso: Produto resultante do processo de sexagem a partir de palhetas contendo sêmen convencional industrializado.					
UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer

Capítulo I / Seção II	
Das Categorias de Estabelecimentos	
Sem contribuições para este dispositivo	

Capítulo I / Seção II / Artigo 3º	
Para fins de registro, controle e fiscalização, define-se como laboratório de sexagem de sêmen animal o estabelecimento que realiza o processamento de sêmen, proveniente de centros de coleta e processamento de sêmen registrados junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária, para a sexagem de espermatozoides.	
Sem contribuições para este dispositivo	

Capítulo I / Seção II / Artigo 3º / Parágrafo único	
O LSSA poderá realizar o processamento para produção de sêmen convencional.	
Sem contribuições para este dispositivo	

Capítulo II	
DO REGISTRO DO ESTABELECIMENTO	
Sem contribuições para este dispositivo	



Relatório de Parecer Consolidado

Capítulo II / Seção I

Da Obrigatoriedade do Registro do Estabelecimento, dos Documentos Necessários, da Obtenção e do Cancelamento de Registro de Estabelecimento

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção I

Da Obrigatoriedade do Registro do Estabelecimento

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção I / Artigo 4º

Todo LSSA deve ser registrado junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção II

Dos Documentos Necessários para o Registro do Estabelecimento

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção II / Artigo 5º

Para a obtenção do registro, o estabelecimento deverá apresentar ao Ministério da Agricultura e Pecuária cópia dos seguintes documentos:

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção II / Artigo 5º / Inciso I

contrato social ou ata de constituição da sociedade, quando se tratar de entidade privada, ou declaração de funcionamento, emitida pela autoridade maior da instituição, quando se tratar de entidade pública de ensino ou pesquisa, com cláusula que especifique finalidade compatível com o propósito do registro solicitado;

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção II / Artigo 5º / Inciso II

comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção II / Artigo 5º / Inciso III

comprovante de Inscrição Estadual;

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção II / Artigo 5º / Inciso IV

alvará de funcionamento municipal;

Sem contribuições para este dispositivo



Relatório de Parecer Consolidado

Capítulo II / Seção I / Subseção II / Artigo 5° / Inciso V

Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), para o médico veterinário responsável técnico (RT) pelo estabelecimento;

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção II / Artigo 5° / Inciso VI

memorial descritivo das instalações, dos equipamentos e dos processos de produção;

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção II / Artigo 5° / Inciso VII

manual com os procedimentos operacionais padrão (POP);

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção II / Artigo 5° / Inciso VIII

planta de localização do estabelecimento com as coordenadas geográficas e indicação das estradas, rodovias, cursos d

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção II / Artigo 5° / Inciso IX

planta baixa com indicação das instalações e dependências do estabelecimento, em escala compatível com a visualização das estruturas, com setas indicativas do fluxo de pessoas, veículos, materiais e produtos.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção II / Artigo 5° / Parágrafo 1°

Os requisitos necessários para a elaboração do memorial descritivo estarão dispostos em manual específico no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção II / Artigo 5° / Parágrafo 2°

O contrato social e a ata de constituição da sociedade do estabelecimento deverão estar registrados no órgão estadual competente.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção II / Artigo 5° / Parágrafo 3°

As alterações no contrato social, na ata de constituição da sociedade ou na declaração de funcionamento do estabelecimento, referentes aos representantes legais e ao objeto social, deverão ser comunicadas à Superintendência de Agricultura e Pecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária da Unidade Federativa onde se localiza o estabelecimento.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção II / Artigo 5° / Parágrafo 4°

Qualquer alteração de endereço, na planta de localização ou na planta baixa do estabelecimento registrado deverá ser submetida à prévia aprovação da Superintendência de Agricultura e Pecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária da Unidade Federativa onde se localiza o estabelecimento.

Sem contribuições para este dispositivo



## Relatório de Parecer Consolidado

## Capítulo II / Seção I / Subseção II / Artigo 5º / Parágrafo 5º

A substituição do responsável técnico do estabelecimento deverá ser informada à Superintendência de Agricultura e Pecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária da Unidade Federativa onde se localiza o estabelecimento com a apresentação da ART do substituto.

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo II / Seção I / Subseção II / Artigo 5º / Parágrafo 6º

As alterações relacionadas nos § 3º e § 5º deverão ser posteriormente comunicadas, em até 30 (trinta) dias, por meio de sistema eletrônico, à Superintendência de Agricultura e Pecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária da Unidade Federativa onde se localiza o estabelecimento.

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo II / Seção I / Subseção II / Artigo 5º / Parágrafo 7º

Somente o profissional com formação em Medicina Veterinária poderá ser responsável técnico pelo LSSA

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo II / Seção I / Subseção III

Dos Procedimentos para a Obtenção do Registro do Estabelecimento

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo II / Seção I / Subseção III / Artigo 6º

Para a obtenção do registro do estabelecimento deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo II / Seção I / Subseção III / Artigo 6º / Inciso I

o proprietário ou o representante legal do estabelecimento deverá solicitar o registro e apresentar a documentação de que trata o art. 5º desta Portaria via sistema eletrônico disponibilizado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo II / Seção I / Subseção III / Artigo 6º / Inciso II

será designado pela Superintendência da Agricultura e Pecuária da Unidade Federativa onde se localiza o estabelecimento, um Auditor Fiscal Federal Agropecuário (AFFA) para inspecionar o estabelecimento, caso não haja pendências na documentação; e

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
	CASSIUS CLAY OLIVEIRA DOS SANTOS	será designado pela Superintendência da Agricultura e Pecuária da Unidade Federativa onde se localiza o estabelecimento, um Auditor Fiscal Federal Agropecuário (AFFA) e/ou Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal para inspecionar o estabelecimento, caso não haja pendências na documentação; e	As portarias por serem normas INFRALEGAIS, precisam obedecer dispositivos jurídicos superiores, como Decretos e Leis. O Decreto 8205/2014, Dispõe sobre as atribuições dos Cargos de Atividades Técnicas de Fiscalização Federal Agropecuária de Técnico de Laboratório, Agente de Atividades Agropecuárias, Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Auxiliar de Laboratório e Auxiliar Operacional em Agropecuária, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.  DECRETO Nº 8.205, DE 12 DE MARÇO DE 2014  Dispõe sobre as atribuições dos Cargos de Atividades Técnicas de Fiscalização Federal Agropecuária de Técnico de Laboratório,	Rejeita da	Agradecemos a vossa colaboração e informamos que, em consideração à proposta apresentada, os artigos citados não incluem a atribuição relacionada à inspeção inicial para fins de registro de estabelecimentos objeto da norma. O artigo 7º, I, a, refere-se às atividades técnico-operacionais nas áreas de fiscalização, não sendo citada expressamente a fiscalização propriamente dita como o inciso II do mesmo artigo. Quanto ao inciso XI, a redação dispõe somente sobre produtos de origem animal, não se aplicando à área objeto da presente norma. Ainda, o Art. 6º dispõe que ao cargo efetivo de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de natureza



## Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
	CASSIUS CLAY OLIVEIRA DOS SANTOS	será designado pela Superintendência da Agricultura e Pecuária da Unidade Federativa onde se localiza o estabelecimento, um Auditor Fiscal Federal Agropecuário (AFFA) e/ou Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal para inspecionar o estabelecimento, caso não haja pendências na documentação; e	<p>Agente de Atividades Agropecuárias, Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Auxiliar de Laboratório e Auxiliar Operacional em Agropecuária, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.</p> <p>Art. 7º São atribuições do cargo de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal: I - executar atividades técnico-operacionais nas áreas de:</p> <p>a) fiscalização e inspeção sanitária e industrial, classificação e controle dos produtos e subprodutos de origem animal, insumos e serviços pecuários;</p> <p>XI - verificar os programas de autocontrole nos estabelecimentos que beneficiam, produzam, industrializam ou armazenam produtos de origem animal;</p>	Rejeitada	especializada, com formação técnica de nível médio, cabe a execução de atividades técnico-operacionais de fiscalização federal agropecuária, relacionadas com a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal destinados ao consumo, respeitados os limites da formação profissional exigida para o cargo e as atribuições privativas de outros cargos. Dessa forma, traz a previsão de atividades relacionadas a produtos de origem animal e exclui aquelas atribuições inerentes a outros cargos. Por fim, o artigo 3º, IV da Lei 10.883/2004 dispõe que são atribuições dos titulares do cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário a fiscalização do registro genealógico dos animais domésticos, da realização de provas zootécnicas, das atividades hípcas e turfísticas, do sêmen destinado à inseminação artificial em animais domésticos e dos prestadores de serviços de reprodução animal.

## Capítulo II / Seção I / Subseção III / Artigo 6º / Inciso III

o Certificado de Registro do estabelecimento ficará disponível para emissão on-line, se o laudo de inspeção realizada pelo Auditor Fiscal Federal Agropecuário no estabelecimento for favorável.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
	CASSIUS CLAY OLIVEIRA DOS SANTOS	o Certificado de Registro do estabelecimento ficará disponível para emissão on-line, se o laudo de inspeção realizada pelo Auditor Fiscal Federal Agropecuário e/ou Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no estabelecimento for favorável.	<p>As portarias por serem normas INFRALEGAIS, precisam obedecer dispositivos jurídicos superiores, como Decretos e Leis. O Decreto 8205/2014, Dispõe sobre as atribuições dos Cargos de Atividades Técnicas de Fiscalização Federal Agropecuária de Técnico de Laboratório, Agente de Atividades Agropecuárias, Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Auxiliar de Laboratório e Auxiliar Operacional em Agropecuária, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.</p> <p>DECRETO Nº 8.205, DE 12 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Dispõe sobre as atribuições dos Cargos de Atividades Técnicas de Fiscalização Federal Agropecuária de Técnico de Laboratório, Agente de Atividades Agropecuárias, Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Auxiliar de Laboratório e Auxiliar Operacional em Agropecuária, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.</p> <p>Art. 7º São atribuições do cargo de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal: I - executar atividades técnico-operacionais nas áreas de:</p> <p>a) fiscalização e inspeção sanitária e industrial, classificação e controle dos produtos e subprodutos de origem animal, insumos e serviços pecuários;</p> <p>XI - verificar os programas de autocontrole nos estabelecimentos que beneficiam, produzam, industrializam ou armazenam produtos de origem animal;</p>	Rejeitada	Agradecemos a vossa colaboração e informamos que, em consideração à proposta apresentada, os artigos citados não incluem a atribuição relacionada à inspeção inicial para fins de registro de estabelecimentos objeto da norma. O artigo 7º, I, a, refere-se às atividades técnico-operacionais nas áreas de fiscalização, não sendo citada expressamente a fiscalização propriamente dita como o inciso II do mesmo artigo. Quanto ao inciso XI, a redação dispõe somente sobre produtos de origem animal, não se aplicando à área objeto da presente norma. Ainda, o Art. 6º dispõe que ao cargo efetivo de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de natureza especializada, com formação técnica de nível médio, cabe a execução de atividades técnico-operacionais de fiscalização federal agropecuária, relacionadas com a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal destinados ao consumo, respeitados os limites da formação profissional exigida para o cargo e as atribuições privativas de outros cargos. Dessa forma, traz a previsão de atividades relacionadas a produtos de origem animal e exclui aquelas atribuições inerentes a outros cargos. Por fim, o artigo 3º, IV da Lei 10.883/2004 dispõe que são atribuições dos titulares do cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário a fiscalização do registro genealógico dos animais domésticos, da realização de provas zootécnicas, das atividades hípcas e turfísticas, do sêmen destinado à inseminação artificial em animais domésticos e dos prestadores de serviços de reprodução animal.

## Capítulo II / Seção I / Subseção III / Artigo 6º / Parágrafo único

Os procedimentos para solicitação e alteração de registro de estabelecimento no sistema eletrônico serão disponibilizados em manual específico no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura e Pecuária.



Relatório de Parecer Consolidado

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção IV

Do Cancelamento do Registro do Estabelecimento

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção IV / Artigo 7º

O cancelamento do registro do estabelecimento poderá ocorrer por solicitação do proprietário ou do representante legal do estabelecimento.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção IV / Artigo 7º / Parágrafo 1º

A solicitação de cancelamento do registro deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias após o encerramento das atividades.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção IV / Artigo 7º / Parágrafo 2º

O cancelamento do registro por solicitação do proprietário ou do representante legal do estabelecimento será realizado via sistema eletrônico do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção IV / Artigo 7º / Parágrafo 3º

O cancelamento do registro por decisão da autoridade competente do Ministério da Agricultura e Pecuária, por descumprimento da legislação vigente, será formalizado por meio de processo administrativo.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção IV / Artigo 8º

O estabelecimento que tiver seu registro cancelado deverá informar ao Ministério da Agricultura e Pecuária o quantitativo de sêmen em estoque, o destino dado ao produto e a identificação dos reprodutores doadores do sêmen.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo III

DA LOCALIZAÇÃO, DAS INSTALAÇÕES E DO FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo III / Seção I

Da Localização do Estabelecimento

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo III / Seção I / Artigo 9º

O LSSA deverá estar localizado em área que não apresente condição adversa que interfira na qualidade do sêmen e dispor de entrada e saída controladas para pessoas.

Sem contribuições para este dispositivo



## Relatório de Parecer Consolidado

## Capítulo III / Seção II

Das Instalações do Estabelecimento

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo III / Seção II / Artigo 10

O LSSA deverá possuir, no mínimo, as seguintes instalações:

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo III / Seção II / Artigo 10 / Inciso I

unidade laboratorial dividida em:

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo III / Seção II / Artigo 10 / Inciso I / Alínea a.

sala ou área de recepção e manipulação do material coletado;

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
DF	Jean Alves Evangelista	Capítulo III / Seção II / Artigo 10 / Inciso I / Alínea a.	A redação da alínea deixa subentendido que precisa de duas salas para coleta e processamento de semen. Na verdade necessita de somente um oculo de passagem de semen que dá acesso a área de recepção e processamento de semen. Na prática a recepção do semen pode ser feita de inúmeras formas por meio de sistema pneumático, oculo para passagem de copos ou embalagens...	Rejeita da	Agradecemos a vossa colaboração. Não foi apresentada proposta de nova redação. O dispositivo traz que deverá ser sala ou área para as atividades descritas, não impedindo que sejam áreas próximas.

## Capítulo III / Seção II / Artigo 10 / Inciso I / Alínea b.

sala ou área para processamento de sêmen com equipamentos e materiais para realização do procedimento; e

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
DF	Jean Alves Evangelista	Remover alínea e agregar a redação, conforme proposto acima no Capítulo III / Seção II / Artigo 10 / Inciso I / Alínea a.	Remover alínea e agregar a redação, conforme proposto acima no Capítulo III / Seção II / Artigo 10 / Inciso I / Alínea a	Rejeita da	Agradecemos a vossa colaboração. O dispositivo traz que deverá ser sala ou área para as atividades descritas, não impedindo que sejam áreas próximas.

## Capítulo III / Seção II / Artigo 10 / Inciso I / Alínea c.

sala ou área de lavagem e esterilização de material com áreas definidas para ambas as atividades;

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo III / Seção II / Artigo 10 / Inciso II

sala ou área de armazenamento da produção;

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo III / Seção II / Artigo 10 / Inciso III

unidade administrativa; e

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
DF	Jean Alves Evangelista	unidade administrativa (opcional); e	A excessão da emissão de documentos fiscais, é comum que as	Rejeita	Agradecemos a vossa colaboração. A unidade



## Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
DF	Jean Alves Evangelista	unidade administrativa (opcional); e	atividades administrativas e contábeis das CCPS sejam efetuadas em escritórios especializados ou até mesmo em unidades administrativas das empresas rurais. Outro ponto importante é que deveríamos ter um regime especial de emissão de "guias de transporte de semen", uma vez que nem sempre o consumidor das doses inseminantes é o pagador das mesmas, o exemplo disso é o nosso regime de integração, onde temos que emitir NF por conta e ordem de semen para os parceiros integrados e para cobrança as CCPS emitem NF contra BRF. Se tivéssemos somente um documento de transporte de semen simples seria muito adequado para o processo que acontece.	da	administrativa se faz necessária em razão de qualquer procedimento administrativo dever ser realizado em área específica, podendo o tamanho da unidade ser proporcional ao estabelecimento e estar em área contígua às outras instalações.

## Capítulo III / Seção II / Artigo 10 / Inciso IV

vestiários e banheiros para funcionários que trabalham no laboratório.

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo III / Seção II / Artigo 11

As salas ou áreas que compõem as unidades laboratoriais deverão ser revestidas com material de fácil limpeza e higienização e protegidas contra a entrada de insetos e outros animais.

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo III / Seção II / Artigo 11 / Parágrafo único

A área de esterilização de material é dispensável no estabelecimento que utiliza material esterilizado de outros estabelecimentos.

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo III / Seção II / Artigo 12

Nas unidades laboratoriais do LSSA somente poderá ser processado sêmen de reprodutores que tenham a mesma condição sanitária ou condição sanitária superior.

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo III / Seção II / Artigo 13

As salas ou áreas de armazenamento da produção deverão ter estrutura que garanta a qualidade e a identidade do produto.

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo III / Seção II / Artigo 14

A unidade administrativa deverá estar disposta de forma a não comprometer as condições higiênicas e sanitárias do processo de produção.

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo III / Seção II / Artigo 15

Os vestiários e banheiros localizados na unidade laboratorial do estabelecimento deverão ser de uso exclusivo dos funcionários que trabalham no laboratório e localizados de forma a não permitir o acesso direto a essa unidade.

Sem contribuições para este dispositivo



## Relatório de Parecer Consolidado

## Capítulo III / Seção II / Artigo 16

Não será permitida a realização de testes de diagnóstico de doenças transmissíveis nas instalações dispostas nos incisos I a IV do art. 10.

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo III / Seção III

Das Exigências para Funcionamento do Estabelecimento

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo III / Seção III / Artigo 17

Para o funcionamento, o LSSA deverá:

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo III / Seção III / Artigo 17 / Inciso I

implementar POP contemplando os seguintes itens, no mínimo:

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo III / Seção III / Artigo 17 / Inciso I / Alínea a.

recepção e processamento do sêmen;

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
MG	Cristiano Rocha Goulart Botelho	a) recepção e processamento dos ejaculados para sêmen sexado, sêmen convencional (ejaculados excedentes), sêmen reverso (doses já industrializadas)	Importante a contemplação de processos operacionais para cada tecnologia distinta utilizada no Laboratório de Sexagem de Sêmen Animal.	Rejeitada	Agradecemos a vossa colaboração. A redação do dispositivo não limita as formas de processamento de sêmen, devendo o estabelecimento prever os POPs conforme os procedimentos realizados na unidade.

## Capítulo III / Seção III / Artigo 17 / Inciso I / Alínea b.

armazenamento do sêmen, com detalhamento de identificação do produto;

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo III / Seção III / Artigo 17 / Inciso I / Alínea c.

controle de entrada e saída de funcionários e visitantes, material permanente e de consumo;

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo III / Seção III / Artigo 17 / Inciso I / Alínea d.

limpeza e higienização de instalações, equipamentos e utensílios e higiene de pessoal;

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo III / Seção III / Artigo 17 / Inciso I / Alínea e.

controle integrado de pragas, contemplando as medidas preventivas e de controle;



## Relatório de Parecer Consolidado

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo III / Seção III / Artigo 17 / Inciso I / Alínea f.

prevenção de contaminação, sendo identificados os possíveis locais e formas de ocorrência de contaminação, inclusive cruzada, medidas de controle e segurança que evitem os riscos de contaminação; e

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo III / Seção III / Artigo 17 / Inciso I / Alínea g.

programa de rastreabilidade e recolhimento do produto, estabelecendo como será a rastreabilidade, desde a origem até o destino final, inclusive os procedimentos de recolhimento, a forma de segregação do material recolhido e sua destinação.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
MG	Cristiano Rocha Goulart Botelho	g) programa de rastreabilidade e recolhimento do produto, estabelecendo como será a rastreabilidade, desde a origem até a EXPEDIÇÃO, inclusive os procedimentos de recolhimento, QUANDO DISPONÍVEL, a forma de segregação do material recolhido e sua destinação.	Preocupação com a dupla interpretação, pois a rastreabilidade do CCPS seria exequível até a saída do material de seu estoque, ou seja, expedição. Quando disponível ou necessário, pois não serão todos os casos que haverá necessidade ou disponibilidade de recolhimento do material a ser avaliado.	Parcialmente Aceita	Agradecemos a vossa colaboração. Proposta será parcialmente acatada com relação à rastreabilidade até a expedição do produto. No entanto, os procedimentos de recolhimento dos produtos deverão estar previstos, podendo ser detalhados os casos específicos.

## Capítulo III / Seção III / Artigo 17 / Inciso II

manter instalações e equipamentos de forma a preservar as condições higiênicas e sanitárias do processo de produção e garantir a identidade e a qualidade do produto;

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo III / Seção III / Artigo 17 / Inciso III

estabelecer fluxo operacional, entre e dentro das instalações, com objetivo de preservar as condições higiênicas e sanitárias do processo de produção, a qualidade e a identidade do produto e o bem-estar animal;

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo III / Seção III / Artigo 17 / Inciso IV

implementar medidas higiênicas e sanitárias para os funcionários que realizam o processamento do sêmen e para o ingresso de pessoas, material permanente e de consumo, de forma a garantir a qualidade do produto;

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo III / Seção III / Artigo 17 / Inciso V

dispor de programa de treinamento dos funcionários englobando o cronograma dos treinamentos, o conteúdo programático e plano de avaliação de eficácia do treinamento;

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo III / Seção III / Artigo 17 / Inciso VI

utilizar insumos para a produção de meios e diluentes, devidamente identificados e armazenados sob condições adequadas de conservação, de forma a garantir a sua inocuidade e integridade; e

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo III / Seção III / Artigo 17 / Inciso VII

dispor de sistema de armazenamento e controle de estoque de produto que garanta a identidade, a qualidade e a rastreabilidade do sêmen que será distribuído ou comercializado.

Sem contribuições para este dispositivo



## Relatório de Parecer Consolidado

## Capítulo III / Seção III / Artigo 17 / Parágrafo 1º

Cada alínea relacionada no inciso I deste artigo, a depender dos processos de produção e da estrutura do estabelecimento, poderá contemplar vários POPs.

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo III / Seção III / Artigo 17 / Parágrafo 2º

Os POPs deverão ser aprovados, datados e assinados por um representante da empresa e por seu responsável técnico.

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo III / Seção III / Artigo 17 / Parágrafo 3º

Os POPs deverão detalhar os processos tecnológicos, descrever os materiais e os equipamentos necessários para a realização das operações, a metodologia, a frequência, o monitoramento, a verificação, as ações corretivas e o registro, bem como informar os responsáveis pelas execuções.

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo III / Seção III / Artigo 17 / Parágrafo 4º

As ações corretivas devem contemplar o produto e a restauração das condições previamente determinadas, a fim de assegurar as condições higiênicas e sanitárias e a qualidade e a identidade do produto, e além de contemplar as medidas preventivas.

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo III / Seção III / Artigo 17 / Parágrafo 5º

Os POPs deverão estar acessíveis aos responsáveis pela execução das operações e às autoridades competentes.

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo III / Seção III / Artigo 17 / Parágrafo 6º

Os POPs deverão ser revisados sempre que houver qualquer modificação nos procedimentos operacionais, visando avaliar a sua eficiência e ajustando-os se for necessário.

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo III / Seção III / Artigo 17 / Parágrafo 7º

As etapas descritas nos POPs deverão ser registradas e a verificação documentada, de modo a comprovar sua execução.

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo IV

DA PRODUÇÃO, DA DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SÊMEN

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo IV / Seção I

Da Identificação do Sêmen

Sem contribuições para este dispositivo



## Relatório de Parecer Consolidado

## Capítulo IV / Seção I / Artigo 18

O sêmen deverá ser envasado em embalagens identificadas, no mínimo, com:

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo IV / Seção I / Artigo 18 / Inciso I

nome ou número de registro no Ministério da Agricultura e Pecuária do LSSA que realizou o processamento;

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo IV / Seção I / Artigo 18 / Inciso II

nome ou número de registro do estabelecimento que realizou a coleta do sêmen;

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo IV / Seção I / Artigo 18 / Inciso III

nome e Registro Genealógico Definitivo (RGD), Controle de Genealogia Definitivo (CGD), Certificado Especial de Identificação e Produção (CEIP) ou Certificado Especial de Genealogia de Desempenho Funcional (CEGDF) do reprodutor;

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
DF	Jean Alves Evangelista	Número de identificação do doador composto por números e letras ou somente números ou somente letras.	O rotulo deve simplesmente permitir a rastreabilidade da dose inseminante as informações adicionais solicitadas nos incisos IV; V; VI. são informações que se mantêm em registro de rastreabilidade das centrais, disponíveis nos cadastros das informações dos doadores nas CCPS CPS CS. Há uma limitação de rotulo que pode ser colocado na dose inseminante.	Rejeita da	Agradecemos a vossa colaboração e informamos que, em consideração à proposta apresentada, a proposta de retirada das informações da identificação comprometerá a rastreabilidade do produto no mercado.

## Capítulo IV / Seção I / Artigo 18 / Inciso IV

código da raça do doador, padronizado internacionalmente;

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
DF	Jean Alves Evangelista	Número de identificação do doador composto por números e letras ou somente números ou somente letras.	O rotulo deve simplesmente permitir a rastreabilidade da dose inseminante as informações adicionais solicitadas nos incisos IV; V; VI. são informações que se mantêm em registro de rastreabilidade das centrais, disponíveis nos cadastros das informações dos doadores nas CCPS CPS CS. Há uma limitação de rotulo que pode ser colocado na dose inseminante.	Rejeita da	Agradecemos a vossa colaboração e informamos que, em consideração à proposta apresentada, a proposta de retirada das informações da identificação comprometerá a rastreabilidade do produto no mercado.

## Capítulo IV / Seção I / Artigo 18 / Inciso V

número da partida correspondente à data do congelamento, seguida do número do congelamento, separados por traço;

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
MG	Cristiano Rocha Goulart Botelho	V - número da partida correspondente à data do coleta, seguida do número do congelamento, separados por traço;	Desta maneira estaremos seguindo o mesmo padrão do sêmen convencional, que é o produto base para o processo de sexagem, evitando erros de rastreabilidade e facilitando o acompanhamento da mesma.	Rejeita da	Agradecemos a vossa colaboração e informamos que, em consideração à proposta apresentada, para todo produto que será processado em outro estabelecimento que não o de coleta ficará como referência a data do processamento.

## Capítulo IV / Seção I / Artigo 18 / Inciso VI

número da partida correspondente à data do processamento e indicação da validade, quando se tratar de sêmen resfriado; e



## Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
MG	Cristiano Rocha Goulart Botelho	VI - número da partida correspondente à data de coleta e indicação da validade, quando se tratar de sêmen refrigerado; e	Desta maneira estaremos seguindo o mesmo padrão do sêmen convencional, que é o produto base para o processo de sexagem, evitando erros de rastreabilidade e facilitando o acompanhamento da mesma. Substituição do termo resfriado por refrigerado mais usual e conhecido no mercado.	Aceita	Agradecemos a vossa colaboração e informamos que, em consideração à proposta apresentada, será aceita com ajustes na redação.

## Dispositivo Proposto - Capítulo IV / Seção I / Artigo 18 / Inciso VI (Depois)

INCLUIR INCISO - número da partida correspondente à data do processamento para sêmen reverso; e

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
----	------	----------	---------------	---------	---------

## Capítulo IV / Seção I / Artigo 18 / Inciso VII

letra M para macho e F para fêmea ou com as palavras indicativas do sexo, escritas por extenso, quando se tratar de sêmen sexado.

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo IV / Seção I / Artigo 18 / Parágrafo 1º

O número do congelamento deve ser inserido quando for necessário diferenciar o sêmen de um reprodutor coletado em um mesmo dia, submetido ao congelamento em momentos distintos.

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo IV / Seção I / Artigo 18 / Parágrafo 2º

Quando se tratar de sêmen heterospérmico, utilizar o código HT, seguido de um código numérico para cada grupo de doadores do sêmen.

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo IV / Seção I / Artigo 19

O sêmen recepcionado para processamento deverá ser proveniente de estabelecimento registrado e de reprodutores inscritos, conforme normas específicas do Ministério da Agricultura e Pecuária, e atender ao disposto a seguir:

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo IV / Seção I / Artigo 19 / Inciso I

A embalagem do sêmen recepcionado para processamento deverá conter o nome e o número do registro no Ministério da Agricultura e Pecuária do estabelecimento que realizou a coleta, seguido do nome; RGD, CGD, CEIP ou CEGDF e número da inscrição do reprodutor no Ministério da Agricultura e Pecuária; e

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
DF	Jean Alves Evangelista	Número de identificação do doador composto por números e letras ou somente números ou somente letras.	O rotulo deve simplesmente permitir a rastreabilidade da dose inseminante as informações adicionais solicitadas nos incisos IV; V; VI. são informações que se mantêm em registro de rastreabilidade das centrais, disponíveis nos cadastros das informações dos doadores nas CCPS CPS CS. Há uma limitação de rotulo que pode ser colocado na dose inseminante.	Rejeita da	Agradecemos a vossa colaboração e informamos que, em consideração à proposta apresentada, a proposta de retirada das informações da identificação comprometerá a rastreabilidade do produto no mercado.

## Capítulo IV / Seção I / Artigo 19 / Inciso II

O sêmen deverá estar em recipiente vedado e acompanhado de documento contendo, no mínimo:

Sem contribuições para este dispositivo



## Relatório de Parecer Consolidado

## Capítulo IV / Seção I / Artigo 19 / Inciso II / Alínea a.

nome e número de registro no Ministério da Agricultura e Pecuária do estabelecimento que realizou a coleta;

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo IV / Seção I / Artigo 19 / Inciso II / Alínea b.

o nome; RGD, CGD, CEIP ou CEGDF; número de inscrição do reprodutor no Ministério da Agricultura e Pecuária; espécie; raça e data de nascimento; e

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo IV / Seção I / Artigo 19 / Inciso II / Alínea c.

assinatura do responsável técnico do estabelecimento, com identificação do número do CRMV.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
DF	Jean Alves Evangelista	Remover	Médico veterinário não esta permanentemente acompanhando as coletas e processamentos e a CCS/CCPS mantém documentação de registro junto ao MAPA, além da ART já assinada do MV	Rejeita da	Agradecemos a vossa colaboração e informamos que, em consideração à proposta apresentada, o RT é quem garante que o processamento ocorreu em condições higiênico-sanitárias conformes.

## Capítulo IV / Seção I / Artigo 19 / Parágrafo único

O documento citado no inciso II deste artigo deverá ser arquivado no LSSA.

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo IV / Seção II

Da Comercialização do Material de Multiplicação Animal

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo IV / Seção II / Artigo 20

Somente estabelecimentos registrados junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária poderão distribuir ou comercializar material de multiplicação animal.

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo IV / Seção II / Artigo 21

Somente poderá ser objeto de distribuição e comércio o sêmen coletado e processado em estabelecimentos registrados junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária e de reprodutores inscritos no MAPA, com a finalidade de comércio, ou importados conforme regulação do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo IV / Seção II / Artigo 22

A distribuição das doses de sêmen para as fazendas colaboradoras do teste de progênie poderá ser realizada somente após a liberação da Superintendência de Agricultura e Pecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária da Unidade da Federação onde se localiza o LSSA que as produziu.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
MG	Cristiano Rocha Goulart Botelho	Eliminar o artigo	Hoje a maioria dos touros em teste de progênie fazem parte da bateria de touros de central e suas produções estão incorporadas na rotina normal de processamento de um CCPS sem a necessidade de utilização de códigos específicos.	Rejeita da	Agradecemos a vossa colaboração e informamos que, em consideração à proposta apresentada, será proposto uma melhoria no sistema para contemplar os animais inscritos com dupla finalidade, comércio e teste de



## Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
MG	Cristiano Rocha Goulart Botelho	Eliminar o artigo	Por essa razão pergunta-se: Qual a necessidade da liberação das doses pela UTRA uma vez que todos os reprodutores estão devidamente inscritos tanto nas associações que realizam os testes quanto no sistema do MAP - SIPEAGRO?	Rejeita da	progênie.

## Capítulo IV / Seção II / Artigo 23

O estabelecimento registrado no Ministério da Agricultura e Pecuária para realizar o comércio de sêmen deverá manter disponível aos compradores, no mínimo, as seguintes informações sobre o produto:

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo IV / Seção II / Artigo 23 / Inciso I

volume da dose em mililitros (mL);

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo IV / Seção II / Artigo 23 / Inciso II

motilidade progressiva em percentagem no caso de sêmen convencional;

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
MG	Cristiano Rocha Goulart Botelho	II - número de espermatozoides por dose e motilidade progressiva em percentagem no caso de sêmen convencional;	Deve-se adicionar o número de espermatozoides por dose em função da exigência da portaria 887, no Capítulo IV, sessão III, artigo 31, inciso III que consta o número de espermatozoides por dose para sêmen convencional.	Aceita	Agradecemos a vossa colaboração. Proposta acatada.

## Capítulo IV / Seção II / Artigo 23 / Inciso III

número de espermatozoides por dose no caso de sêmen convencional ou número total de espermatozoides com motilidade progressiva por dose, no caso de sêmen sexado;

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
MG	Cristiano Rocha Goulart Botelho	III - número de espermatozoides por dose e, motilidade progressiva em percentagem ou número total de espermatozoides com motilidade progressiva por dose, no caso de sêmen sexado;	Em função das técnicas existentes no mercado e, por cada uma ter seus parâmetros no controle de qualidade, devemos contemplar as duas terminologias e análises.	Aceita	Agradecemos a vossa colaboração. Proposta acatada.

## Dispositivo Proposto - Capítulo IV / Seção II / Artigo 23 / Inciso IV (Antes)

INCLUSÃO  $\zeta$  número total de células recuperadas para sêmen reverso;

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
----	------	----------	---------------	---------	---------

## Capítulo IV / Seção II / Artigo 23 / Inciso IV

defeitos totais em percentagem;

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo IV / Seção II / Artigo 23 / Inciso V

defeitos maiores ou primários em percentagem;

Sem contribuições para este dispositivo



## Relatório de Parecer Consolidado

Capítulo IV / Seção II / Artigo 23 / Inciso VI					
eficácia da sexagem em percentagem, no caso de sêmen sexado; e					
UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
MG	Cristiano Rocha Goulart Botelho	VI ç Eficácia ou Pureza da sexagem em percentagem, no caso de sêmen sexado; e	Inclusão do termo mais usual conhecido no mercado.	Parcialmente Aceita	Agradecemos a vossa colaboração. Proposta acatada parcialmente para alterar o termo eficácia para pureza.
Capítulo IV / Seção II / Artigo 23 / Inciso VII					
o nome e RGD, CGD, CEIP ou CEGDF; e					
Sem contribuições para este dispositivo					
Capítulo IV / Seção II / Artigo 23 / Inciso VIII					
número de inscrição no Ministério da Agricultura e Pecuária de cada doador do grupo que deu origem à dose do sêmen, no caso de sêmen heterospérmico de ruminantes.					
Sem contribuições para este dispositivo					
Capítulo IV / Seção II / Artigo 23 / Parágrafo 1º					
Os estabelecimentos que processam sêmen deverão manter disponíveis ao destinatário do produto as informações especificadas nos incisos de I a VIII deste artigo.					
Sem contribuições para este dispositivo					
Capítulo IV / Seção II / Artigo 23 / Parágrafo 2º					
As informações relacionadas nos incisos de I a VIII deste artigo poderão ser verificadas em análise de fiscalização e análise pericial.					
Sem contribuições para este dispositivo					
Capítulo IV / Seção II / Artigo 24					
A nota fiscal ou fatura, que deverá acompanhar a saída do sêmen do estabelecimento, deverá conter, no mínimo:					
Sem contribuições para este dispositivo					
Capítulo IV / Seção II / Artigo 24 / Inciso I					
nome e número de registro do estabelecimento no Ministério da Agricultura e Pecuária;					
Sem contribuições para este dispositivo					
Capítulo IV / Seção II / Artigo 24 / Inciso II					
nome do doador, conforme informado na inscrição do animal no Ministério da Agricultura e Pecuária; raça; RGD, CGD, CEIP ou CEGDF; número de inscrição do reprodutor no Ministério da Agricultura e Pecuária ou identificação do grupo de reprodutores quando se tratar de sêmen heterospérmico e no caso de reprodutores suínos, inserir a identificação do doador ou do grupo de doadores; e					
Sem contribuições para este dispositivo					
Capítulo IV / Seção II / Artigo 24 / Inciso III					
quantidade de doses de sêmen.					



Relatório de Parecer Consolidado

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção III

Do Controle da Produção

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção III / Artigo 25

O LSSA deverá manter à disposição da fiscalização arquivos contendo, no mínimo, informações referentes:

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção III / Artigo 25 / Inciso I

à recepção e ao processamento do sêmen até a obtenção do produto, de acordo com os POPs, contemplando os seguintes itens:

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção III / Artigo 25 / Inciso I / Alínea a.

a identificação do reprodutor com especificação do nome; espécie; RGD, CGD, CEIP ou CEGDF; raça; data de nascimento e número de inscrição no Ministério da Agricultura e Pecuária;

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção III / Artigo 25 / Inciso I / Alínea b.

a identificação individual e do grupo de reprodutores, quando se tratar de sêmen heterospérmico;

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção III / Artigo 25 / Inciso I / Alínea c.

a data e ao local da coleta;

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção III / Artigo 25 / Inciso I / Alínea d.

o nome e número de registro no Ministério da Agricultura e Pecuária do estabelecimento que realizou a coleta;

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção III / Artigo 25 / Inciso I / Alínea e.

os dados do espermograma e análises espermáticas;

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção III / Artigo 25 / Inciso I / Alínea f.

o número da partida;

Sem contribuições para este dispositivo



## Relatório de Parecer Consolidado

## Capítulo IV / Seção III / Artigo 25 / Inciso I / Alínea g.

o número de doses produzidas;

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo IV / Seção III / Artigo 25 / Inciso I / Alínea h.

a eficácia da sexagem em percentagem; e

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
MG	Cristiano Rocha Goulart Botelho	h) a eficácia ou pureza da sexagem em percentagem; e	Inclusão do termo mais usual conhecido no mercado.	Parcialmente Aceita	Agradecemos a vossa colaboração. Proposta acatada parcialmente para alterar o termo eficácia para pureza.

## Capítulo IV / Seção III / Artigo 25 / Inciso I / Alínea i.

a identificação do responsável pelas informações.

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo IV / Seção III / Artigo 25 / Inciso II

ao prazo ou data de validade do produto, quando for o caso;

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo IV / Seção III / Artigo 25 / Inciso III

ao mapeamento de localização do produto na área de armazenamento e controle do estoque, com dados de entrada e saída;

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo IV / Seção III / Artigo 25 / Inciso IV

à distribuição e à comercialização do produto com a identificação dos reprodutores, endereço de destino e quantidade do produto distribuído ou comercializado; e

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo IV / Seção III / Artigo 25 / Inciso V

aos registros, monitoramento e verificações previstos nos POPs.

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo IV / Seção III / Artigo 26

O LSSA deverá encaminhar ao Ministério da Agricultura e Pecuária os relatórios de produção, distribuição e comercialização, na forma e modelos especificados em manual disponível no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura e Pecuária, com assiduidade semestral (janeiro a junho e de julho a dezembro), até o décimo dia útil do mês subsequente ao semestre.

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo IV / Seção III / Artigo 27

Em caso de utilização de sistemas informatizados deverá ocorrer a adoção permanente de medidas que garantam a observância dos requisitos de funcionalidade e segurança do sistema, como:



## Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
MG	Cristiano Rocha Goulart Botelho	Art. 27. Em caso de utilização de sistemas informatizados e arquivos digitalizados deverá ocorrer a adoção permanente de medidas que garantam a observância dos requisitos de funcionalidade e segurança do sistema, como:	Incluir na norma a possibilidade da digitalização de documentos.	Aceita	Agradecemos a vossa colaboração. Proposta será acatada com eventuais ajustes que sejam necessários.

## Capítulo IV / Seção III / Artigo 27 / Inciso I

atributos que garantam a autenticidade, a disponibilidade, a irrevogabilidade, a irretratabilidade, a integridade, a validade, a inviolabilidade e o sigilo que se fizer necessário dos dados e documentos de todo o Sistema e do respectivo banco de dados, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
MG	Cristiano Rocha Goulart Botelho	I - atributos que garantam a autenticidade, a disponibilidade, a irrevogabilidade, a irretratabilidade, a integridade, a validade, a inviolabilidade e o sigilo que se fizer necessário dos dados, documentos e arquivos digitalizados de todo o Sistema e do respectivo banco de dados, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;	Incluir na norma a possibilidade da digitalização de documentos.	Aceita	Agradecemos a vossa colaboração. Proposta será acatada com eventuais ajustes que sejam necessários.

## Capítulo IV / Seção III / Artigo 27 / Inciso II

mecanismos que permitam a auditoria de dados, programas e do sistema; e

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo IV / Seção III / Artigo 27 / Inciso III

realizar a manutenção e atualização do sistema e dos dados nele contidos.

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo V / Artigo 28

O Auditor Fiscal Federal Agropecuário no desempenho de suas funções, terá livre acesso ao LSSA, a qualquer momento, bem como aos documentos arquivados e às informações relacionadas à coleta, ao processamento, ao armazenamento, à distribuição e à comercialização.

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo V / Artigo 29

Os modelos dos documentos, termos, roteiros e procedimentos relacionados à fiscalização de estabelecimentos que coletam e processam material de multiplicação animal e os de comercialização serão disponibilizados aos Auditores Fiscais Federais Agropecuários em manual no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura e Pecuária.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
	CASSIUS CLAY OLIVEIRA DOS SANTOS	Os modelos dos documentos, termos, roteiros e procedimentos relacionados à fiscalização de estabelecimentos que coletam e processam material de multiplicação animal e os de comercialização serão disponibilizados aos Auditores Fiscais Federais Agropecuários e/ou Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal em manual no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura e Pecuária.	As portarias por serem normas INFRALEGAIS, precisam obedecer dispositivos jurídicos superiores, como Decretos e Leis. O Decreto 8205/2014, Dispõe sobre as atribuições dos Cargos de Atividades Técnicas de Fiscalização Federal Agropecuária de Técnico de Laboratório, Agente de Atividades Agropecuárias, Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Auxiliar de Laboratório e Auxiliar Operacional em Agropecuária, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.	Rejeita da	Agradecemos a vossa colaboração e informamos que, em consideração à proposta apresentada, os artigos citados não incluem a atribuição relacionada à inspeção inicial para fins de registro de estabelecimentos objeto da norma. O artigo 7º, I, a, refere-se às atividades técnico-operacionais nas áreas de fiscalização, não sendo citada expressamente a fiscalização propriamente dita como o inciso II do mesmo artigo. Quanto ao inciso XI, a redação dispõe somente sobre produtos de origem



## Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
	CASSIUS CLAY OLIVEIRA DOS SANTOS	Os modelos dos documentos, termos, roteiros e procedimentos relacionados à fiscalização de estabelecimentos que coletam e processam material de multiplicação animal e os de comercialização serão disponibilizados aos Auditores Fiscais Federais Agropecuários e/ou Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal em manual no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura e Pecuária.	DECRETO Nº 8.205, DE 12 DE MARÇO DE 2014  Dispõe sobre as atribuições dos Cargos de Atividades Técnicas de Fiscalização Federal Agropecuária de Técnico de Laboratório, Agente de Atividades Agropecuárias, Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Auxiliar de Laboratório e Auxiliar Operacional em Agropecuária, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.  Art. 7º São atribuições do cargo de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal: I - executar atividades técnico-operacionais nas áreas de:  a) fiscalização e inspeção sanitária e industrial, classificação e controle dos produtos e subprodutos de origem animal, insumos e serviços pecuários;  XI - verificar os programas de autocontrole nos estabelecimentos que beneficiam, produzem, industrializam ou armazenam produtos de origem animal;	Rejeita da	animal, não se aplicando à área objeto da presente norma. Ainda, o Art. 6º dispõe que ao cargo efetivo de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de natureza especializada, com formação técnica de nível médio, cabe a execução de atividades técnico-operacionais de fiscalização federal agropecuária, relacionadas com a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal destinados ao consumo, respeitados os limites da formação profissional exigida para o cargo e as atribuições privativas de outros cargos. Dessa forma, traz a previsão de atividades relacionadas a produtos de origem animal e exclui aquelas atribuições inerentes a outros cargos. Por fim, o artigo 3º, IV da Lei 10.883/2004 dispõe que são atribuições dos titulares do cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário a fiscalização do registro genealógico dos animais domésticos, da realização de provas zootécnicas, das atividades hípcas e turfísticas, do sêmen destinado à inseminação artificial em animais domésticos e dos prestadores de serviços de reprodução animal.

## Capítulo V / Artigo 30

O não cumprimento ao disposto nesta Portaria acarretará as penalidades previstas na legislação.

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo V / Artigo 31

O LSSA já registrado no Ministério da Agricultura e Pecuária, terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta Portaria, para se adequar às exigências estabelecidas nesta Portaria.

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo V / Artigo 32

Fica revogada a Instrução Normativa nº 35, de 17 de setembro de 2007, que aprova o regulamento para registro e fiscalização de laboratórios de sexagem de sêmen animal.

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo V / Artigo 33

Esta Portaria entra em vigor em XX de XX de 2023.

Sem contribuições para este dispositivo